



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 04/06/2025

Assinatura

PLL N° 22/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 27/03/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI N° 6.741/2025

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

27/03/2025

Para as Comissões:

125

Prazo das Comissões:

24/04/2025

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1(UM)

Observações:

maioria simples p/ aprovação

Anotações:

27/03/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 09/04/2025).

01/04/2025 - Parecer Jurídico = Possibilidade (11)

07/04/25 - Pareceres C1 e CS = maioria (16)

30/05/25 - Incluído na O.D. da 18ª S.O. do dia 04/06/2025 (18)

04/06/25 - Emenda 01 protocolada (19)

04/06/25 - Parecer Jurídico = EOI apta (22).

04/06/25 - Pareceres C1 e CS = prosseguir (24)

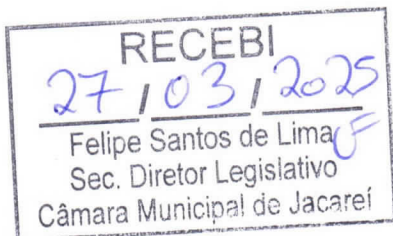
04/06/25 - Projeto aprovado c/ 12 votos favoráveis, bem como a Emenda nº 1 (26)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PLL Nº 22/2025



APROVADO
cl Emenda nº 1

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO DOS HORÁRIOS DE
ATENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE
SAÚDE DO SUS NAS UNIDADES BÁSICAS
DE SAÚDE E UNIDADES DE PRONTO
ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE
JACAREÍ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Sistema Único de Saúde (SUS) do município de Jacareí, da relação de nomes completos, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde que atendem no respectivo estabelecimento.

§1º A divulgação deverá ocorrer de maneira clara, objetiva e em local de fácil visualização, obrigatoriamente em quadro de avisos na recepção principal das unidades.

§2º Os dados divulgados deverão ser atualizados a cada alteração de escala ou troca de turno dos profissionais.

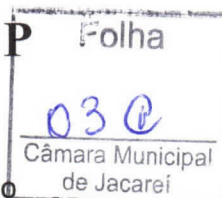
§3º Os quadros de avisos deverão conter informações legíveis, com fontes e tamanhos adequados que permitam a fácil compreensão por todos os cidadãos.

Art. 2º As unidades de saúde fixarão em local de fácil acesso e visualização os números de telefone e e-mails da Prefeitura Municipal, da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Ouvidoria do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único: As unidade de saúde serão responsáveis por atualizar mensalmente as informações que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 6.128, de 2017.

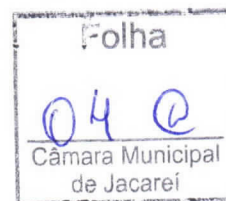
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUXX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir maior transparência, eficiência e acessibilidade no serviço público de saúde do município de Jacareí, assegurando o direito fundamental da população à informação clara sobre o atendimento prestado nas Unidades de Saúde.

Fundamentação Legal e Constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.481.861/SP, reconheceu a constitucionalidade de legislações municipais que determinam a divulgação de informações sobre horários e especialidades de profissionais de saúde. O STF destacou que tais iniciativas promovem o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e não invadem a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não interferem na estrutura administrativa, não criam atribuições novas e tampouco modificam o regime jurídico de servidores públicos.

Competência Legislativa e Conformidade com a Lei Orgânica do Município

Nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete ao Município sobre assuntos de interesse local e garantir o bem-estar de sua população. Ademais, o artigo 7º da Lei Orgânica faculta ao Município suplementar legislações federais e estaduais para adaptá-las à realidade local.

A inexistência de legislação específica no município que regulamente a divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde reforça a necessidade da presente iniciativa, que não cria novas obrigações para a administração, mas aprimora práticas de gestão já existentes, fortalecendo a eficiência do serviço público e garantindo maior transparência aos usuários do SUS.

Objetivos da Medida

- Garantir o acesso facilitado da população às informações sobre a disponibilidade e especialidades dos profissionais de saúde;
- Reduzir filas e deslocamentos desnecessários, otimizando o planejamento dos cidadãos e contribuindo para a eficiência no atendimento;
- Reforçar o direito constitucional à informação, princípio essencial para uma gestão pública eficiente e transparente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- Promover maior confiança da população nos serviços públicos de saúde e facilitar o controle social sobre a qualidade do atendimento prestado.

Considerações Orçamentárias e Administrativas

A medida proposta não acarreta impactos orçamentários significativos, visto que se limita à utilização de quadros de avisos já existentes nas unidades de saúde e à atualização regular das informações, o que pode ser realizado com recursos humanos e materiais já disponíveis na administração.

Considerações a Respeito da Revogação da Lei nº 6.128/2017

O presente projeto de lei apresenta um escopo mais amplo e abrangente do que a Lei Municipal nº 6.128/2017, ao disciplinar de forma clara e completa as questões já tratadas naquele instrumento. Dessa forma, ao suprir lacunas e modernizar o regramento vigente, a proposta assegura maior efetividade às políticas públicas envolvidas. Em razão disso, torna-se imprescindível a revogação da lei anterior, garantindo coerência normativa e evitando conflitos entre textos legais que disciplinem a mesma matéria.

Conclusão

A disponibilização clara e acessível das informações de atendimento nas Unidades de Saúde é uma ação de fortalecimento da cidadania e respeito ao princípio da publicidade e da eficiência administrativa. Alinhada à jurisprudência do STF e em conformidade com a legislação municipal, esta proposta visa assegurar maior eficiência no serviço público, garantindo que a população de Jacareí tenha acesso rápido e transparente às informações sobre o sistema de saúde local.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na transparência e no compromisso com a qualidade dos serviços de saúde no nosso município

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de março de 2025


JUÉX ALMEIDA
VEREADOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.481.861 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade. A ementa desse pronunciamento foi assim redigida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.259, DE
31 DE OUTUBRO DE 2022 – DISPONIBILIZAÇÃO EM
LOCAL VISÍVEL DE RELAÇÃO DE NOMES,
ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE
ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE
PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE
INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO DE FORMA E
LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES
INADMISSIBILIDADE.

1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento

legal em lei que seria repristinada em caso de procedência.

2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte.

O recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou os arts. 2º, 37, *caput* e 84, II, da Constituição Federal.

Assevera que a comunicação em quadro de aviso, na sala de espera das Unidades de Saúde, com a atualização na troca de turno dos profissionais, por si só, não configura alteração ou criação de atribuições ao Poder Executivo, mas apenas concretiza a transparência dos atos da administração.

Em contrarrazões, o Prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Os autos me vieram conclusos por prevenção à Rcl 63.683/SP (eDoc 24). Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, o parecer foi pelo provimento do apelo excepcional, sintetizado nesses termos (eDoc 280).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.259 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE ASSENTADO NO JULGAMENTO NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. - Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.



É o relatório. **Decido.**

2. Reputo relevantes as razões recursais.

A discussão submetida ao conhecimento do Supremo consiste na constitucionalidade, ou não, da Lei n. 14.595/2021, do Município de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, em Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, de relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades.

Eis o teor do diploma legislativo impugnado:

Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.

§ 1º. A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º. O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

§ 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 8765, de 29 de outubro de 2002.

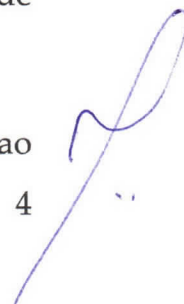
O Tribunal de origem entendeu que a Lei Municipal n. 14.259 viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre atos de gestão e organização da Administração Pública.

O Plenário do Supremo, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que *não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*. O correspondente acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.
3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
5. Recurso extraordinário provido.

A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.

Saliento que esse foi, também, o entendimento por mim adotado ao



julgar a Rcl 63.683/SP, em sede da qual assim anotei (DJ 15.3.2024):

(...) e a Lei Municipal 14.259 não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos munícipes quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde.

Essa circunstância evidencia, a meu sentir, a pertinência da cassação do ato atacado nesta ação, mediante o qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora reclamante com fundamento no Tema 917 do repertório da repercussão geral, o qual, como se viu, não abordou de modo expreso a questão aqui debatida.

3. Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto no Processo n. 2139679-15.2022.8.26.0000.

3. Em face do exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para, reformando o acórdão recorrido, **julgar o pedido improcedente**.

Por se tratar de recurso tirado de ação de controle concentrado de constitucionalidade na origem, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 022/2025

Tema: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas UBS e UPA

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 102.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Divulgação ativa de informações sobre serviços de saúde. Publicidade e dever de informação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende regulamentar aspectos sobre o *dever de informação* quanto aos serviços de saúde prestados pelo Município, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. Em síntese, o autor justificativa – dentre outros motivos - que a medida tem guarida em recente decisão da Suprema Corte, que expressamente reconheceu a constitucionalidade de legislação semelhante, conforme consta do Recurso Extraordinário nº 1.481.861, Tema 656.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O assunto em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (publicidade¹), desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria em questão como "*assuntos de interesse local*", nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a mecanismos de publicidade (dentre outros, tais como saúde, serviços públicos³ etc) em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. Em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. Tais normas foram objeto de recente análise por parte do Supremo Tribunal Federal, que declarou **constitucional** lei municipal sobre o tema aqui tratado, pois versa sobre *publicidade e transparência de informações de interesse público*, conforme acertadamente destacado pelo proponente (fls.06/10).

¹ Art. 37, cabeça, da Constituição Federal

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei nº 13.460/2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. No mais, a título de complementação, a Lei nº 6.128/2017, com conteúdo semelhante e cuja revogação se pretende (art.3º deste projeto), foi parcialmente vetada e o veto foi mantido, conforme documento anexo a este parecer.

8. Por último, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **esta APTA** a tramitação.

2. A proposição deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 31 de março de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



14/

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.128/2017

Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde de Jacaréí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde de Jacaréí divulgarão a lista dos médicos plantonistas e do médico responsável pelo plantão.

§ 1º A lista conterá o nome completo do médico, número de registro no órgão profissional competente e sua especialidade.

§ 2º Serão também divulgados os horários de início e término do respectivo plantão e os nomes dos responsáveis administrativos.

Art. 2º As unidades de saúde fixarão em local de fácil acesso e visualização os números de telefone e e-mails da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Ouvidoria do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. As unidades de saúde serão responsáveis por atualizar mensalmente as informações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º As informações de que trata esta Lei serão divulgadas na sala de espera principal, em local visível e acessível ao público.

Art. 4º As obrigações decorrentes da implantação desta Lei aplicam-se às unidades de saúde municipais e à rede privada de atendimento. **(ARTIGO VETADO)**



154

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.128/2017 – Fls. 02

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira fiscalização;
- II – Multa de 20VRMs (vinte Valores de Referência do Município), em caso de reincidência. **(ARTIGO VETADO)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 25 DE MAIO DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

Folha

16
R

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PLL Nº 022/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Juex Almeida

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



PLL Nº 022/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Juex Almeida

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.06.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025
Data: 04/06/2025 (quarta-feira)
Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

ORDEM DO DIA:

- Discussão única do PLL nº 39/2025 - Projeto de Lei do Legislativo**
Autoria: Vereador Jean Araujo.
Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua Seis, código 13690, no Loteamento Veraneio Irajá - Bairro Mandi, como Rua Antônio Carlos da Silva.
- Discussão única do PLL nº 90/2024 - Projeto de Lei do Legislativo**
Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.
Assunto: Dispõe sobre a denominação da rotatória localizada na Avenida Alfredo Blois, em frente ao número 388, no Jardim Maria Amélia I, na cidade de Jacareí/SP (Rafael da Cruz Leite).
- Discussão única do PLL nº 22/2025 - Projeto de Lei do Legislativo**
Autoria: Vereador Juex Almeida.
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 18ª S.O. - 04/06/2025 - fls. 02/02

ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- 1... GABRIEL BELÉM..... PSB
- 2... HERNANI BARRETO..... REPUBLICANOS
- 3... JEAN ARAÚJO..... PP
- 4... JUEX ALMEIDA..... PP
- 5... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO..... PT
- 6... MARCELO DANTAS..... PODEMOS
- 7... MARIA AMÉLIA..... PSDB
- 8... NETHO ALVES..... PL (LEITURA DA BÍBLIA)
- 9... PAULINHO DO ESPORTE..... PODEMOS
10. PAULINHO DOS CONDUTORES..... PODEMOS
11. SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR..... PL
12. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... PP
13. DANIEL MARIANO..... PL

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
FELIPE SANTOS DE LIMA
Data: 30/05/2025 13:06:51 -0300
Verifique em https://radar.rli.gov.br

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
19
Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA Nº 01 /2025

APROVADO

O PROJETO DE LEI Nº 022/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE DIVULGAÇÃO DOS HORÁRIOS DE
ATENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE
SAÚDE DO SUS NAS UNIDADES BÁSICAS
DE SAÚDE E UNIDADES DE PRONTO
ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE
JACAREÍ”, PASSA A VIGORAR COM AS
SEGUINTE ALTERAÇÕES:

Art. 1. Fica alterada a ementa para que passe a constar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS em todos os estabelecimentos de saúde públicos, privados ou conveniados que prestem serviços pelo Sistema Único de Saúde no Município de Jacareí, incluindo Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, hospitais e demais unidades congêneres.”

Art. 2. Fica alterada a redação do Artigo 1º para que passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, por todos os estabelecimentos de saúde situados no Município de Jacareí que prestem atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), hospitais e demais unidades públicas ou privadas conveniadas, da relação de nomes



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

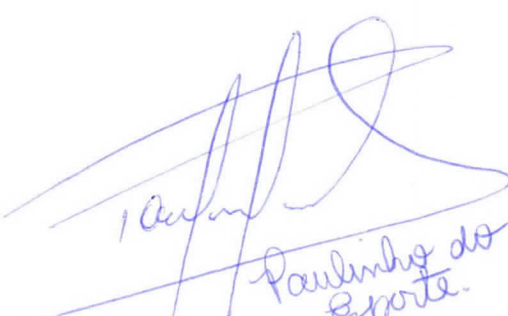
Folha
20
Câmara Municipal
de Jacareí

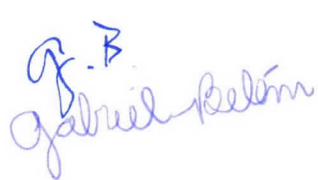
completos, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde em exercício na respectiva unidade."


JUEX ALMEIDA
VEREADOR

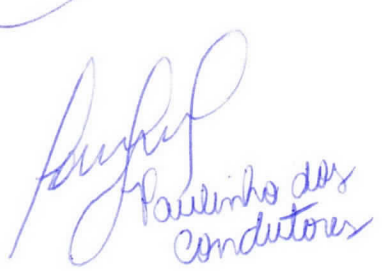

Maria Amélia
vereadora PSDB


Hernani Barreto
Vereador


Paulinho do Sport

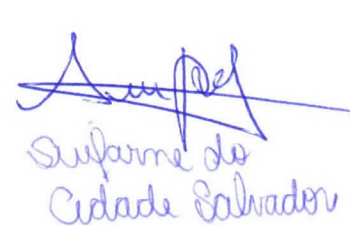

Gabriel Belém


Daniel Mariano


Paulinho dos Condutores


Marcelo Dantas


Neto Alves


Sufraine da Cidade Salvador


Valmir do Parque Meia Lua
Vereador
Líder Partido Progressistas


João Flávio


JEAN ARAÚJO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

1. Finalidade da emenda.

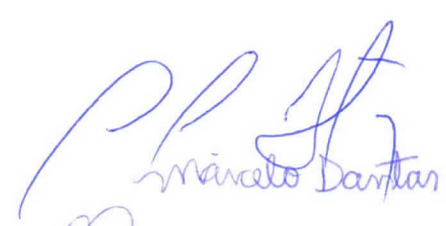
A presente Emenda tem por objetivo **adequar o Projeto de Lei Legislativo à técnica legislativa e garantir efetividade da medida.**

Por todo o exposto, espera-se o acolhimento desta emenda como um gesto de zelo institucional, refinamento normativo e compromisso com uma cidade que ousa ser justa, sem ser temerária.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de junho de 2025


Daniel Mariano

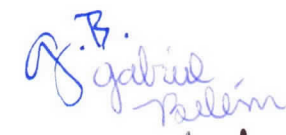

JUEX ALMEIDA
VEREADOR


Manoel Dantas

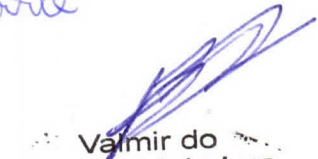

JEAN ARAÚJO
VEREADOR

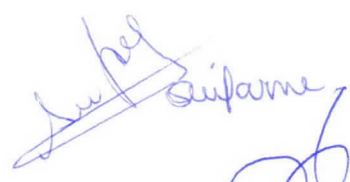

Maria Amélia
VEREADORA PSDB


Nelson dos Santos


Gabriel Belém


Hernani Barreto
Vereador


Valmir do
Parque Meia Lua
Vereador
Lider Partido Progressista


Luiz Flávio


Paulo Flávio



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Emenda nº 01 ao PLL nº 022/2025

Autoria da Emenda: Vereador Juex Almeida

Assunto da Emenda: Altera a redação da ementa e do artigo 1º do PLL.

PARECER Nº 189.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo. Altera a redação da ementa e do artigo 1º do PLL. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Juex Almeida, que ***altera a redação da ementa e do artigo 1º do PLL.***
2. Conforme justificativa apresentada, a intenção do legislador municipal é ***adequar o PLL.***
3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.
4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Emenda nº 01, ***salvo melhor juízo e de acordo com o parecer anteriormente exarado***, não possui qualquer mácula que possa ser apontada.

III. DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da Emenda nº 01, julgamos que ela **NÃO** possui máculas, **encontrando-se APTA** a prosseguir.
2. Deverá, contudo, ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
3. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do PLL (art. 117 do RI).
4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 04 de junho de 2025.

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

EMENDA Nº 01 AO PLL Nº 022/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Juex Almeida e outros

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de junho de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RC
Folha

25F

Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA Nº 01 AO PLL Nº 022/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Juex Almeida e outros

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de junho de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

260
Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 22/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

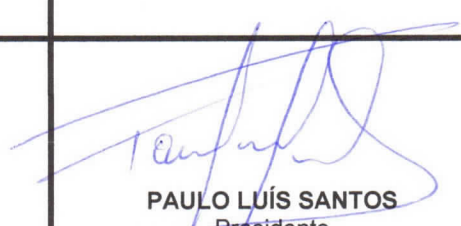
Autoria: Vereador Juex Almeida.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. GABRIEL BELÉM	X			
2. HERNANI BARRETO	X			
3. JEAN ARAÚJO	X			
4. JUEX ALMEIDA	X			
5. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
6. MARCELO DANTAS	X			
7. MARIA AMÉLIA	X			
8. NETHO ALVES	X			
9. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
10. SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	X			
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
12. DANIEL MARIANO	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Emenda nº 1 aprovada. *Discreto*

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
04/06/2025	Favoráveis 12	Contrários 0	APROVADO
	Abstenções 0	Ausências 0	
			 PAULO LUÍS SANTOS Presidente